



**CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA
MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE
CRÉDITO Nº 10217811, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A
REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA
COM A INTERVENIÊNCIA DA CONSTRUTORA
ANDRADE GUTIERREZ S.A., NA FORMA
ABAIXO:**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("BRASIL"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**, por intermédio do *Ministerio Del Poder Popular de Planificación y Finanzas*, com sede na *Av. Urdaneta, esquina Carmelitas, Edificio Ramia, en la ciudad de Caracas, Distrito Capital de la República Bolivariana de Venezuela*, representada, neste ato, pelo *Ministro Del Poder Popular de Planificación y Finanzas*, Sr. Jorge Giordani, titular da Cédula de Identidade n.º 3.552.189, devidamente autorizado conforme Decreto n.º 7.188, de 19 de janeiro de 2010, publicado na *Gaceta Oficial* da República Bolivariana de Venezuela n.º 39.358 de 01 de fevereiro de 2010, ("REPÚBLICA"), com a intervenção da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Av. do Contorno, n.º 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a REPÚBLICA, por intermédio da *Empresa De Producción Social Siderúrgica Nacional C.A.*, empresa pública devidamente constituída sob as leis da REPÚBLICA de acordo com o Decreto n.º 4.195 de 26/12/2005, com atos constitutivos e estatuto social inscritos no *Registro Mercantil Primero de la Circunscripción Judicial Del Estado De Bolívar* sob o n.º 42, tomo 4-A ("IMPORTADOR") e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, celebraram, em 30 de setembro de 2008, Contrato Comercial n.º EBSN-011/08 ("CONTRATO COMERCIAL") objetivando a construção da Usina Siderúrgica Nacional, no Estado de Bolívar, na REPÚBLICA ("PROJETO"), por força do qual adquirirá do INTERVENIENTE EXPORTADOR bens e serviços brasileiros no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, a serem exportados do Brasil;

(B) a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR solicitaram que as exportações brasileiras de serviços de engenharia e construção ("SERVIÇOS") e de máquinas, equipamentos e materiais associados ("BENS"), a serem utilizados na implementação do PROJETO fossem financiados pelo BNDES;

(C) o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), Comitê Interministerial Brasileiro responsável, entre outras atribuições, pela aprovação do Seguro de Crédito à Exportação emitido pela União Federal da República Federativa do Brasil, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE, aprovou a emissão de Seguro de Crédito à Exportação para cobertura do crédito decorrente da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, com curso no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-americana de Integração – ALADI ("CCR"), subscrito pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Central da Venezuela, dentre outras instituições ("CCR");

(D) o BNDES, tendo em vista o interesse em financiar as exportações brasileiras, aprovou, sob certas condições, a concessão de colaboração financeira à REPÚBLICA, a ser operacionalizada mediante o desconto de títulos de crédito representativos do pagamento a prazo das exportações de BENS e SERVIÇOS, com curso no CCR.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas e por seus Anexos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

1.1 - O presente CONTRATO tem por finalidade o apoio às exportações dos BENS e SERVIÇOS à REPÚBLICA, mediante o desconto pelo BNDES dos títulos de crédito descritos na Cláusula Décima Quinta ("TÍTULOS DE CRÉDITO"), a serem emitidos pela REPÚBLICA para o pagamento a prazo das exportações de BENS e SERVIÇOS e endossados ao BNDES ("OPERAÇÕES DE DESCONTO"), considerando-se um valor de principal de até US\$ 865.423.450,00 (oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), correspondentes a até 100% (cem por cento) do preço dos BENS e SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

1.1.1 – Somente serão considerados elegíveis para refinanciamento da parcela referente aos BENS contemplados pela colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, os materiais, máquinas e equipamentos que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pelo BNDES e pela subsidiária integral do BNDES Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ("FINAME") e, caso aplicável, serem credenciados para a Linha FINAME.

1.2 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS e SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

1.3 - Os recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO não poderão ser utilizados para finalidade diversa da estipulada nesta Cláusula, em especial para:

(a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na REPÚBLICA; e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na REPÚBLICA, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS

2.1 - O prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO é de até 36 (trinta e seis) meses contados da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, a ser expedida conforme Cláusula Vigésima Terceira, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO.

2.2 - Os recursos serão liberados ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, parceladamente, mediante o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO, após a entrada em eficácia deste CONTRATO, conforme Cláusula Vigésima Terceira e o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta.

2.2.1 - Os recursos serão liberados em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário a ser indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e aprovado pelo BNDES ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES em razão das OPERAÇÕES DE DESCONTO até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

2.3 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar a presente colaboração financeira, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, as condições precedentes para a primeira liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO estipuladas no subitem 4.2 da Cláusula Quarta.

CLAUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES

3.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da REPÚBLICA, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização

deste CONTRATO, inclusive no que tange à sua validade, eficácia e exigibilidade, e para a representação da REPÚBLICA;

(b) a assinatura deste CONTRATO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da REPÚBLICA; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;

(c) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como instrumento deste CONTRATO na REPÚBLICA dispensam o seu arquivamento, tradução, registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da REPÚBLICA, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(d) as obrigações assumidas neste CONTRATO são constituídas como líquidas e certas e serão consideradas legais, válidas, eficazes e exigíveis, segundo a legislação da REPÚBLICA;

(e) serão cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO no CCR;

(f) as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO estarão incluídas no orçamento anual da REPÚBLICA, até a total liquidação dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(g) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA;

(h) salvo quanto às obrigações que gozem de privilégio legal, as obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO encontram-se em igualdade de condições com todas as outras obrigações de pagamento de responsabilidade da REPÚBLICA, não havendo preferência na liquidação de seus créditos, de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA;

(i) de acordo com a legislação em vigor na REPÚBLICA, as eventuais demandas administrativas ou judiciais do BNDES decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO estarão em nível de igualdade, no que tange a direito de pagamento, com as demandas de todos os demais credores da REPÚBLICA;

(j) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO, está em conformidade com a legislação da REPÚBLICA, é válida e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da REPÚBLICA;

(k) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras serão reconhecidas e executadas pelas cortes da REPÚBLICA, sem reexame do mérito;

(l) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na REPÚBLICA, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento deste CONTRATO, de acordo com a legislação vigente na REPÚBLICA;

(m) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na REPÚBLICA em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO;

(n) eventuais divergências ou demandas decorrentes do CONTRATO COMERCIAL ou outros instrumentos jurídicos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(o) inexistem qualquer inadimplemento em relação às obrigações de sua responsabilidade ou de qualquer de seus entes, em contratos ou instrumentos que consubstanciem endividamento externo;

(p) nenhum endividamento externo da República Bolivariana da Venezuela está garantido por qualquer gravame sobre receitas ou ativos atuais ou futuros da República Bolivariana da Venezuela;

(q) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(r) o PROJETO para o qual se destinam os BENS e SERVIÇOS financiados no âmbito deste CONTRATO irá observar todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na REPÚBLICA; e

(s) todas as declarações prestadas neste CONTRATO são verdadeiras e completas e, após sua emissão, aplicar-se-ão, sem restrições, aos TÍTULOS DE CRÉDITO, e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão da colaboração financeira ou à capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

(t) tem ciência de que eventual decisão judicial condenatória que proíba o INTERVENIENTE EXPORTADOR de contratar com o Poder Público brasileiro ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, implicará na suspensão da liberação de recursos pelo BNDES no âmbito deste CONTRATO.

3.2. As declarações acima são prestadas em caráter continuado e considerar-se-ão ratificadas a cada liberação nos termos deste CONTRATO.

3.3 – Não obstante o disposto na alínea (g) do item 3.1, desta Cláusula em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À LIBERAÇÃO

4.1 – Para a liberação de recursos no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO, após a DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, deverão ser cumpridas as condições estipuladas nesta Cláusula, de forma satisfatória para o BNDES.

4.2 - A primeira liberação de recursos está condicionada, além do cumprimento das obrigações estabelecidas nos itens 4.3 e 4.4, desta Cláusula e de outras exigidas pelas Normas Operacionais da Linha BNDES-exim Pós-Embarque, ao recebimento pelo BNDES dos documentos a seguir elencados:

(a) de documento que evidencie a contratação da instituição financeira que atuará como BANCO MANDATÁRIO de acordo com as Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque;

(b) de comprovação do pagamento integral pela REPÚBLICA da Comissão de Administração referida na Cláusula Sexta;

(c) de comprovação do pagamento integral das Despesas mencionadas na Cláusula Sétima;

(d) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais, evidenciando a autorização para a exportação dos BENS e SERVIÇOS e indicando as condições financeiras estipuladas neste CONTRATO;

(e) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS e SERVIÇOS objeto da colaboração financeira no âmbito deste CONTRATO, nos termos do item 19.1 da Cláusula Décima Nona;

(f) de documento revestido das formalidades legais aplicáveis, que evidencie a autorização para os signatários dos TÍTULOS DE CRÉDITO e das AUTORIZAÇÕES DE DESCONTO assiná-los em nome da REPÚBLICA, bem como de documento que comprove a outorga de poderes aos signatários dos demais documentos decorrentes deste CONTRATO;

(g) de cópia das Condições Gerais e Particulares do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação objeto deste CONTRATO, bem como respectivos anexos, cobrindo riscos políticos, comerciais e extraordinários, em conformidade com a Cláusula Décima Quarta, em termos satisfatórios para o BNDES;

(h) de original das Condições Especiais do Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação relativo à operação objeto deste CONTRATO, mediante o qual o INTERVENIENTE EXPORTADOR cede em favor do BNDES os direitos decorrentes do referido Certificado de Garantia, em termos satisfatórios para o BNDES;

(i) de uma via original da "Declaração de Compromisso do Exportador", prevista na Resolução CAMEX nº 62, de 17/08/2010, na forma do Anexo V; e

(j) de declaração emitida por uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central da Venezuela a operar no CCR, por meio da qual a referida instituição informa a autorização do Banco Central da Venezuela para o pagamento de todas os títulos de crédito emitidos pela Devedora, por meio de registro e curso no CCR.

4.3 - Constitui condição para todas as liberações de recursos, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) da Autorização de Desconto ("AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO"), na forma do Anexo I, emitida pela REPÚBLICA, numerada em ordem sequencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR, juntamente com os documentos requeridos pelo CONTRATO COMERCIAL;

(b) de relação dos Registros de Exportação - RE dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;

(c) de original, tratando-se de exportação de SERVIÇOS, ou de cópia, tratando-se de exportação de BENS, da fatura comercial contendo os requisitos estabelecidos no Anexo VI, emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, indicada nos correspondentes TÍTULOS DE CRÉDITO e AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR na fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(d) de relatório de acompanhamento das exportações dos BENS e SERVIÇOS referente ao último PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, nos termos do item 19.1 da Cláusula Décima Nona;

(e) de Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO, conforme previsto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona;

(f) de relatório de acompanhamento físico-financeiro do PROJETO relativo ao último PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, observado o disposto no item 19.3 da referida Cláusula Décima Nona.

(g) de cópia da impressão de tela dos Registros de Exportação - RE, devidamente averbados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referentes ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculados ao Registro de Operação de Crédito - RC, mencionado na alínea (d) do item 4.2 desta Cláusula;

(h) caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea (d) do item 4.2 desta Cláusula, de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, a ser obtido pelo INTERVENIENTE

EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e as condições financeiras descritas neste CONTRATO;

(i) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil, observada, caso aplicável, a necessidade de credenciamento dos mesmos para a Linha FINAME, conforme item 1.1.1 da Cláusula Primeira;

(j) dos TÍTULOS DE CRÉDITO de principal e juros mencionados na Cláusula Décima Quarta, emitidos pela REPÚBLICA, na forma do Anexo II deste CONTRATO, devidamente cursados no CCR, e endossados em favor do BNDES;

(k) do comprovante do pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação referido no item 14.2, da Cláusula Décima Quarta;

(l) comprovação, pela REPÚBLICA, da existência de dotação orçamentária para o PROJETO, para cada ano do período de sua execução, a ser apresentada ao BNDES anualmente, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano;

(m) de comprovação do pagamento das DESPESAS mencionadas na Cláusula Sétima, eventualmente incorridas após o pagamento exigido como condição para a primeira liberação;

(n) caso haja quaisquer alterações com relação aos signatários dos documentos mencionados alínea (f) do item 4.2 desta Cláusula, da comprovação de outorga de poderes aos novos signatários; e

(o) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.4 - Além das condições elencadas nos itens 4.2 e 4.3, as liberações do BNDES ao INTERVENIENTE EXPORTADOR estão condicionadas à:

(a) inexistência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO definidos na Cláusula Décima Segunda deste CONTRATO;

(b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");

(c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES e de acordo com suas normas internas, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO. O BNDES informará à REPÚBLICA sobre a decisão tomada com base nesta alínea;

(d) inexistência de inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL;

(e) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pela presente colaboração financeira, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

(f) inexistência de impedimento à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, de natureza legal ou judicial, inclusive decorrente de decisão condenatória que proíba o INTERVENIENTE EXPORTADOR de contratar com o Poder Público brasileiro ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa, segundo ordenamento jurídico brasileiro.

4.5 – Os documentos mencionados nesta Cláusula Quarta cujos signatários não sejam residentes e domiciliados na República Federativa do Brasil deverão ter suas firmas reconhecidas por notário público local no país onde tenham sido emitidos e ser legalizados pela autoridade consular brasileira competente.

CLÁUSULA QUINTA – JUROS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DAS EXPORTAÇÕES

5.1 - A taxa de juros aplicável ao pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS pela REPÚBLICA ao INTERVENIENTE EXPORTADOR será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2,2 % a.a. (dois inteiros e dois décimos por cento ao ano), considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em até 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 6º (sexto) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO, devendo a primeira parcela de juros referente a cada jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO ser calculada *pro rata die* considerado o período entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura dos BENS e/ou SERVIÇOS a que correspondam os TÍTULOS DE CRÉDITO e o vencimento semestral subsequente.

5.2.1. Em função do prazo necessário para registro no CCR dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos pela REPÚBLICA, caso o aceite da fatura ocorra no período de até 30 (trinta) dias antes de um vencimento semestral, a primeira parcela de juros referente a cada jogo de TÍTULOS DE CRÉDITO terá seu vencimento deslocado para a data de vencimento subsequente;

CLÁUSULA SEXTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

6.1 - A REPÚBLICA pagará ao BNDES, a título de Comissão de Administração ("COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO"), o montante equivalente a 1% (um por cento) *flat* sobre o valor total de principal mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira, em parcela única até a data da primeira OPERAÇÃO DE DESCONTO de TÍTULOS DE CRÉDITO pelo BNDES.

CLÁUSULA SÉTIMA- DESPESAS

Todas as despesas incorridas na negociação, preparação, contratação e registros dos documentos necessários à formalização do financiamento, bem como as decorrentes de eventuais renegociações e aditivos ("DESPESAS"), deverão ser pagas diretamente pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR. Caso tais despesas sejam, excepcionalmente, pagas pelo BNDES, deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no prazo estipulado no Aviso de Cobrança correspondente, observada a Cláusula Nona, ou, se aplicável, até a data do desembolso subsequente à emissão do referido aviso, o que primeiro ocorrer.

CLÁUSULA OITAVA - AMORTIZAÇÃO

8.1 - O principal decorrente do pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 18 (dezoito) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no 42º (quadragésimo segundo) mês a contar da data da DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA deste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

9.1 - A cobrança dos valores de principal e juros dos TÍTULOS DE CRÉDITO será feita mediante solicitação de reembolso pelo BANCO MANDATÁRIO ao Banco Central do Brasil, no âmbito do CCR, nas datas de seus respectivos vencimentos, segundo os códigos de reembolso que constam dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

9.2 - O BNDES poderá cobrar diretamente da REPÚBLICA, entre outros, o pagamento dos valores devidos a título de DESPESAS, eventuais juros de mora e demais encargos. Nesta hipótese, a cobrança será feita mediante Aviso de Cobrança, expedido pelo BNDES ou pelo BANCO MANDATÁRIO, com antecedência de 15 dias úteis, para a REPÚBLICA liquidar as correspondentes obrigações nas datas de seus vencimentos, de acordo com as instruções nele constantes;

Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO, que não tiverem curso no CCR, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, a ser informada pelo BNDES à REPÚBLICA, observado o seguinte:

9.3.1 Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.

9.3.2 O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito à REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

9.4 - O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com este CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

10.1 - Os pagamentos de que tratam os itens 9.2 e 9.3, da Cláusula Nona, cujos vencimentos ocorram em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos deste CONTRATO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIBUTOS

11.1 - Sem prejuízo do disposto na alínea (g) do item 3.1 da Cláusula Terceira, todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares, presentes ou futuros que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

11.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais impostos, taxas, contribuições e demais tributos, tarifas, deduções, comissões ou encargos similares sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INADIMPLEMENTO

12.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

(a) o não pagamento dos TÍTULOS DE CRÉDITO nas compensações quadrimestrais no âmbito do CCR;

(b) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(c) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA neste CONTRATO;

(d) o descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação financeira ou não-financeira decorrente de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES, ou de títulos de crédito emitidos ou aceitos pela REPÚBLICA e descontados pelo BNDES ou outra empresa do Sistema BNDES;

(e) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a finalidade do presente CONTRATO e a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(f) a extinção, por qualquer de suas formas, ou o cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;

(g) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente a este CONTRATO ou aos TÍTULOS DE CRÉDITO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA, para os fins e efeitos deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO, ou para a emissão de qualquer documento relativo a este CONTRATO ou aos TÍTULOS DE CRÉDITO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(i) a proposição pela REPÚBLICA ou a comprovação de que esta tenha iniciado negociações ou tomado qualquer outra medida no sentido de postergar, reescalonar ou de alguma forma reestruturar toda ou qualquer parte de sua dívida, ou proposto ou feito acordo, transferência, arranjo ou composição, com ou em benefício de seus respectivos credores, que interfira substancialmente na sua capacidade de cumprir com as obrigações decorrentes deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(j) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito deste CONTRATO ou dos TÍTULOS DE CRÉDITO; ou

(k) declaração de moratória total ou parcial em relação à dívida externa de responsabilidade da REPÚBLICA ou de qualquer de seus entes.

12.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO, o BNDES suspenderá, a qualquer tempo, a liberação de recursos decorrente deste CONTRATO, diante da superveniência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO previstos no item 12.1 desta Cláusula. A REPÚBLICA será notificada pelo BNDES da decisão de suspensão de liberação.

12.3 - Na hipótese prevista na alínea (b) do item 12.1 desta Cláusula, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato, ficará a REPÚBLICA obrigada a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de dois pontos percentuais sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta, incidentes sobre o valor inadimplido calculada *pro rata die* a partir da data do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento.

12.4 - Na ocorrência de quaisquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO estipulados nas alíneas (c), (e), (g) e (j) do item 12.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 12.2 desta Cláusula.

12.5 - Na ocorrência do EVENTO DE INADIMPLEMENTO estipulado na alínea (d) do item 12.1 desta Cláusula, a REPÚBLICA terá o prazo estipulado no respectivo contrato para repará-lo, sem prejuízo da suspensão da liberação de recursos pelo BNDES, conforme disposto no item 12.2 desta Cláusula.

12.6 - Na ocorrência de qualquer dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, com sua imediata exigibilidade, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas as demais disposições desta Cláusula.

12.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado previsto no item 12.6 serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- MULTA DE AJUIZAMENTO

13.1 - Na hipótese de cobrança judicial da dívida, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas, extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO

14.1 - O pagamento dos valores de principal e juros consubstanciados nos TÍTULOS DE CRÉDITO será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação - FGE, para instrumentos cursados no CCR, nos termos de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, a ser emitido pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF) em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, com cobertura de 100% dos riscos políticos e extraordinários.

14.2 - O prêmio do seguro referente ao Seguro de Crédito à Exportação mencionado no item 14.1 acima, definido pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG) em sua 71ª Reunião Ordinária de 01/07/2010 é de **INFORMAÇÃO SIGILOSA** sobre o valor total de principal mencionado no item 1.1 da Cláusula Primeira.

14.3 - O prêmio do seguro referido no item 14.2 desta Cláusula será integralmente pago pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR diretamente à instituição responsável por seu recebimento, por ocasião de cada liberação de recursos no âmbito deste CONTRATO, e posteriormente ressarcido pela REPÚBLICA ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TÍTULOS DE CRÉDITO

15.1 – Para o pagamento das exportações de BENS e SERVIÇOS, deverão ser emitidas pela REPÚBLICA notas promissórias representativas de principal e juros, observados os critérios abaixo:

15.1.1 – As notas promissórias representativas do principal deverão ter vencimento semestral, observado o termo inicial definido na Cláusula Oitava, e ser emitidas em número correspondente ao total de parcelas de amortização estabelecido na referida Cláusula Oitava.

15.1.2 – As notas promissórias representativas dos juros deverão ter seus valores e datas de vencimento definidos considerando-se a taxa de juros, a forma de cálculo e o termo inicial estabelecidos na Cláusula Quinta, observado que o primeiro vencimento de juros de cada jogo de notas promissórias poderá ser inferior a 6 (seis) meses e que o cálculo dessa primeira parcela considerará os juros decorridos a partir da data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura dos BENS e/ou SERVIÇOS a que correspondam, em conformidade com o item 5.2, da Cláusula Quinta.

15.2 – As notas promissórias a serem objeto do desconto previsto na Cláusula Décima Sexta, deverão estar devidamente endossadas ao BNDES, contendo as formalidades determinadas no item 15.3 e no Anexo II.

15.3 – As notas promissórias a serem apresentadas ao BNDES para desconto deverão conter todas as formalidades exigidas para curso e reembolso no âmbito do CCR, incluindo o respectivo registro junto aos Bancos Centrais da Venezuela e do Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCONTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

16.1 - O BNDES realizará o desconto dos TÍTULOS DE CRÉDITO emitidos e endossados na forma da Cláusula Décima Quinta, conforme dispõem as Normas da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-embarque, apurando-se o valor a ser liberado ao INTERVENIENTE EXPORTADOR mediante a aplicação da taxa de desconto especificada no item 16.2 desta Cláusula.

16.2 – A taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor dos TÍTULOS DE CRÉDITO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES.

(http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Custos_Financeiros/Moedas_Contratuais/index.html), válida para a data de assinatura deste CONTRATO, acrescida de 2,2 % a.a. (dois inteiros e dois décimos por cento ao ano), a título de spread.

16.3 – O valor a ser liberado pelo BNDES, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto aos TÍTULOS DE CRÉDITO, conforme item 16.2 desta Cláusula, será convertido para a moeda corrente nacional pela taxa média de compra do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo SISBACEN (Transação PTAX-800, opção 5)

correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de liberação e vigente para o dia da liberação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

17.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da colaboração financeira decorrente deste CONTRATO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

17.2 - A REPÚBLICA deverá pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 17.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

18.1 - A REPÚBLICA, com aquiescência expressa do Banco Central da REPÚBLICA, compromete-se a não solicitar, em momento algum, o reescalonamento das obrigações assumidas com o BNDES.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes da colaboração financeira objeto deste CONTRATO e consubstanciadas nos TÍTULOS DE CRÉDITO, até que tenham sido integralmente liquidadas;

18.3 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a cumprir outras obrigações eventualmente estipuladas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o prazo de utilização dos recursos decorrentes da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS e SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, observado o seguinte:

(a) cada RELATÓRIO deverá abranger as exportações ocorridas a cada semestre a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA ("Período de Abrangência");

(b) os RELATÓRIOS deverão ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte ao final de cada semestre, correspondente ao encerramento do Período de Abrangência dos RELATÓRIOS, referido na alínea (a) acima;

(c) os RELATÓRIOS deverão ser auditados por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, dentre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS e SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES.

19.2 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à cada liberação de recursos, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do Anexo III, com a expressão "DE ACORDO" aposta pelo IMPORTADOR indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados.

19.3 - Obriga-se o INTERVENIENTE EXPORTADOR a apresentar ao BNDES semestralmente, a partir da data de DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA, durante o período de execução do PROJETO, relatório de acompanhamento físico-financeiro emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e visado pelo IMPORTADOR. Os relatórios de acompanhamento físico-financeiro deverão ser entregues ao BNDES juntamente com os RELATÓRIOS previstos no item 19.1 desta Cláusula.

19.4 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá comprovar ao BNDES, em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de utilização do crédito previsto na Cláusula Segunda, item 2.1 a efetiva exportação de BENS no valor mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total do financiamento mencionado na Cláusula Primeira, item 1.1.

19.5 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações pactuadas nos itens 19.1, 19.2 e 19.3 desta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos previstas no âmbito das OPERAÇÕES DE DESCONTO.

19.6 - No caso de não ser atingido o percentual referido no item 19.4 desta Cláusula, o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverá pagar ao BNDES multa equivalente a 10% (dez por cento) calculada sobre a diferença entre o valor mínimo dos BENS estabelecido no item 19.4 desta Cláusula e o valor dos BENS efetivamente exportados.

19.7 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar, por escrito, ao BNDES e à REPÚBLICA, as hipóteses de extinção ou cancelamento, bem como, toda e qualquer alteração ou situação de inadimplência ocorrida no CONTRATO COMERCIAL.

19.8 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a pagar a comissão eventualmente devida ao BANCO MANDATÁRIO.

19.9 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar “Declaração de Compromisso do Exportador” prevista na Resolução CAMEX nº 62, de 17/08/2010, na forma do Anexo V, bem como comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à referida Declaração que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento à alínea (e) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

19.10 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a comunicar ao BNDES qualquer fato que represente um impedimento à liberação de recursos em cumprimento à alínea (f) do item 4.4 da Cláusula Quarta.

CLAUSULA VIGÉSIMA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E JURISDIÇÃO

20.1 - O presente CONTRATO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

20.2 - É eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, observado, contudo, que se mantém reservada a faculdade das PARTES elegerem qualquer outro tribunal que tenha jurisdição em relação ao BNDES.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CORRESPONDÊNCIAS

21.1 - Qualquer comunicação relativa a este CONTRATO deverá ser encaminhada por carta ou fax para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior

Av. República do Chile, 330 – 22º andar – Torre Oeste

Rio de Janeiro - RJ

BRASIL

CEP 20139-900

Tel.: +55 21 2172-6541

Fax: +55 21 2172 6217

REPÚBLICA:

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A/C: Ministerio Del Poder Popular de Planificación y Finanzas

Av. Urdaneta, esquina Carmelitas, Edificio Ramia,

Caracas, Venezuela

Tel.: 58 212 802 18 83 / 58 212 802 18 84

Fax: 58 212 802 18 92

INTERVENIENTE EXPORTADOR:
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
A/C: sr. Luis Jordão
Construtora Andrade Gutierrez S.A.
CNPJ: 17.262.213/0001-94
Praia de Botafogo, 300, 4º andar
Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 22250-040
Tel: (21) 2211-8004
Fax: (21) 2211-8081

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

22.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA será notificada pelo BNDES da cessão. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

22.1.1. Não obstante o disposto acima, o BNDES poderá ceder ao Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, sem prévio consentimento do INTERVENIENTE EXPORTADOR, os seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO, no caso de recebimento de indenização do Seguro de Crédito à Exportação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EFICÁCIA DO CONTRATO

23.1 - A eficácia deste CONTRATO deverá ocorrer no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua assinatura e dependerá do recebimento pelo BNDES, dos documentos a seguir enumerados, de forma satisfatória para o BNDES:

- (a) uma via original deste CONTRATO com a(s) firma(s) do(s) signatário(s) pela REPÚBLICA devidamente notarizada(s) e consularizada(s);
- (b) uma cópia autenticada, notarizada e consularizada, do CONTRATO COMERCIAL;
- (c) das autorizações governamentais exigidas pela legislação da REPÚBLICA para a formalização deste CONTRATO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas;
- (d) documento, notarizado e consularizado, comprobatório de que o valor da colaboração financeira objeto do presente CONTRATO está registrado como dívida pública da REPÚBLICA, em cumprimento à legislação em vigor na REPÚBLICA;
- (e) de documento revestido das formalidades legais exigidas pela REPÚBLICA, que evidencie a autorização para o signatário deste CONTRATO e dos documentos dele decorrentes, bem como dos TÍTULOS DE CRÉDITO, a assiná-los em nome da REPÚBLICA;

(f) apresentação de parecer jurídico devidamente notariado e consularizado, emitido em termos satisfatórios para o BNDES, elaborado por consultor jurídico indicado pela REPÚBLICA e aprovado pelo BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:



(i) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO;

(ii) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização, registro como dívida pública e representação da REPÚBLICA neste CONTRATO e nos TÍTULOS DE CRÉDITO;

(iii) certifique que foram obtidas todas as autorizações referidas no subitem (ii) acima;

(iv) certifique que as obrigações assumidas pela REPÚBLICA neste CONTRATO, especialmente a eleição de foro e de legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes, exigíveis e exequíveis, não violando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na REPÚBLICA; e

(v) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras perante o Poder Judiciário da REPÚBLICA.

23.2 - Todos os documentos deverão ser acompanhados dos instrumentos comprobatórios dos poderes de seus signatários, com as respectivas firmas reconhecidas em Cartório de Registro Público Civil, caso sejam firmados por pessoas residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil; ou, tratando-se de signatários não residentes e domiciliados na República Federativa do Brasil, que tais firmas sejam (i) reconhecidas por notário público local no país onde tenham sido emitidos e (ii) legalizadas pela Autoridade Consular brasileira competente.

23.3 - Será considerada como data de entrada em eficácia deste CONTRATO a data da expedição da declaração de eficácia pelo BNDES ("DECLARAÇÃO DE EFICÁCIA").

23.4 - Decorrido o prazo estipulado no item 23.1 desta Cláusula sem que o BNDES tenha recebido os documentos nele enumerados, de forma satisfatória ao BNDES, este CONTRATO estará automaticamente cancelado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

24. Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL e que o financiamento do BNDES tem por objetivo único viabilizar as exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, com pagamento ao INTERVENIENTE EXPORTADOR após a efetiva comprovação das exportações nos termos deste CONTRATO:

(a), não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não

poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas neste CONTRATO ou nos TÍTULOS DE CRÉDITO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL;

(b) a REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS e SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade deste CONTRATO; e

(c) não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao BNDES em decorrência de eventual suspensão das liberações de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, em cumprimento ao disposto neste CONTRATO, não podendo referida suspensão ou eventuais impactos no PROJETO ser alegados para o não cumprimento das obrigações financeiras ou não-financeiras deste CONTRATO e dos TÍTULOS DE CRÉDITO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 - O presente CONTRATO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a celebração de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos neste CONTRATO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito deste CONTRATO. Os direitos das PARTES estipulados neste CONTRATO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

25.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

25.4 - Este CONTRATO foi redigido em língua portuguesa e traduzido para o idioma castelhano. As PARTES acordam que, em caso de dúvida, controvérsia ou litígio, prevalecerá o texto original em língua portuguesa.

25.5 - Este CONTRATO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em quatro vias, três em língua portuguesa e uma no idioma castelhano, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

[Folha de assinaturas do Contrato de Colaboração Financeira Mediante Desconto de Títulos de Crédito n.º 10217811 celebrado entre o BNDES e a República Bolivariana da Venezuela com a interveniência da Construtora Andrade Gutierrez S.A.]

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2010.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Nome: **ARMANDO MARIANTE CARVALHO**
Cargo: **Presidente em exercício**

Nome: **Roberto Zurli Machado**
Cargo: **Diretor Substituto**

Pela REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome: **Jorge A. Giordani E.**
Cargo: **Ministro del Poder Popular de Planificación y Finanzas**

Pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

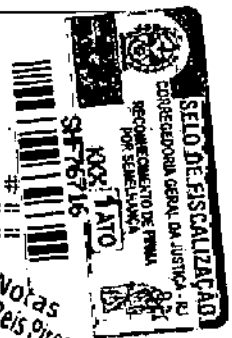
Nome: **LUÍZ CLAUDIO MARTINS JORDÃO**
Cargo: **DIRETOR - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS**

Nome: **DANIEL MELO**
Cargo: **GERENTE - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS**

Testemunhas:

130 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - Nº 585016
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) #
DANIEL VICTOR MELO-119F/12-SHF76716, #====
#=====

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2011 às 14:58:30
1- Em Testemunho da Brqueline Maria dos Reis Pires
HILTON LUCIANO S. TAVARES - Autorizado - LEVC - Matr. 94/13534
Válido somente com selo de fiscalização. Total R\$5,27



1. **WELINGTON GOMES DA SILVA FILHO**
R.G.: 2653381-2 SSP/AM
CPF: 136.649.287-09

2. **Nathalia de Souza Moraes**
Nome: **NATHALIA DE SOUZA MORAIS**
R.G.: 20.108.537-7
CPF: 122.726.317-11



BNDDES
Fornecido por SIC - BNDDES
Lei 12527/2011

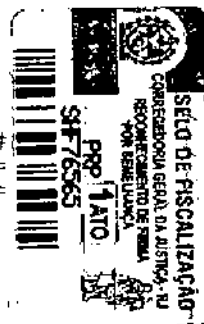


13º Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carvalho de Faria
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - NO senada
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDAO-SHF76565. #==
#=====

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 2017 às 16:26:18

1- Em Testemunho da verdade.
JACQUELINE MARCIA DOS REIS PIRES Autorizado - JMRP - IB

Válida somente com selo de Fiscalização. Total R\$5,27



13º Ofício de Notas
Jacqueline Márcia dos Reis Pires
Escrevente
Matr. 94/13534

ANEXO I - MODELO

AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO N.º _____

_____ de _____ de _____

Ao
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO ("CONTRATO") celebrado em _____ de _____ de _____, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA ("REPÚBLICA") e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS a serem utilizados na implantação do [PROJETO], localizada na REPÚBLICA.

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO em referência, objetivando a concessão de colaboração financeira à REPÚBLICA mediante o desconto pelo BNDES de TÍTULOS DE CRÉDITO representativos do principal e juros do pagamento à prazo de até 100% (cem por cento) das exportações brasileiras de BENS e SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.

2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO.

3. Na qualidade de emitente dos TÍTULOS DE CRÉDITO e observadas as condições estipuladas no CONTRATO, autorizamos o BNDES a realizar a OPERAÇÃO DE DESCONTO referente à fatura identificada no item 4 abaixo, liberando diretamente à Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR") no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS, acrescido dos juros calculados conforme o CONTRATO, entre a data do aceite, pelo IMPORTADOR, da fatura identificada no item 4 abaixo e a efetiva liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.

4. Declaramos que os TÍTULOS DE CRÉDITO correspondem ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura n.º _____ em anexo.

5. Declaramos, ainda, que a utilização dos recursos decorrentes do CONTRATO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO,

na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome:

Cargo:



BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name and a vertical line extending downwards.

ANEXO II

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____
Quanta: US\$ _____

Em _____, por valor recebido, a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, por meio de xxxxxxxxxxxx, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao [INTERVENIENTE EXPORTADOR] ou a sua ordem, a quantia de US\$ _____ [] de dólares americanos. O pagamento será feito somente em dólares dos Estados Unidos da América, sem deduções e livre de quaisquer impostos, taxas ou contribuições que incorram ou venham incorrer sobre tais pagamentos, nos termos da legislação da República Bolivariana da Venezuela ou qualquer de seus entes.

Esta nota promissória é pagável em Caracas, Venezuela, e deve ser endossada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Nome _____
Título _____

Por Aval:

[Instituição Autorizada a operar no CCR pelo BOA]

Nome: _____

Cargo: _____

(Obs: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:)

I) Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) sob o Código de Reembolso nº _____

II) Esta nota promissória provém da exportação de serviços de engenharia e construção brasileiros e bens associados destinados à implantação do Projeto _____, de acordo com o CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DESCONTO DE TÍTULOS, celebrado entre o BNDES e a REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA, com interveniência da Construtora Andrade Gutierrez S.A. em [].

Pais EXPORTADOR: República Federativa do Brasil
Pais IMPORTADOR: República Bolivariana da Venezuela
Valor: US\$
Fatura n.º:
Data do aceite da Fatura:

Data do Aval:

Pague-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sem direito de regresso.

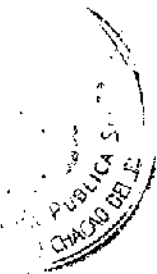
Em

[INTERVENIENTE EXPORTADOR]

Nome:

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011



ANEXO III – MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 13, ALÍNEA (E) E 19.2

Quadro de Avanço Físico-Financeiro

PROJETO:
EXPORTADOR:
IMPORTADOR:

PLANILHA
CONTRATO COMERCIAL USD
CONTRATO BNDES USD
GASTO LOCAL USD
FATURA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR DO CONTRATO	MEDIÇÃO ATUAL	ADIANTAMENTO* (K%)	MEDIÇÃO LÍQUIDA	AVANÇO FINANCEIRO \$ (FATURADO)			AVANÇO FÍSICO %					
					ACUMULADO ANTERIOR	ACUMULADO ATUAL (Inclui Adiantamento)	Avanço Financeiro Acumulado	SALDO A EXECUTAR	ACUMULADO ANTERIOR	MEDIÇÃO ATUAL	AVANÇO FÍSICO ACUMULADO		
TOTAL GERAL US\$													

GASTOS LOCAIS US\$													
EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS US\$													

* Valores negativos relativos à dedução de eventual adiantamento concedido.
De acordo,

Assinatura Importador

ANEXO IV

PARECER JURÍDICO

[contenido a ser negociado entre las partes]



BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011

[Handwritten signature]

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO EXPORTADOR

(Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais)

Exportador: (denominação)

Assunto: exportação de bens e/ou serviços, no valor de para o(país)....., (dados da operação para fins de identificação).

..... (denominação do exportador declarante), (qualificação, CNPJ, endereço), por seus representantes legais abaixo assinados, adiante denominado simplesmente Exportador, tendo celebrado (ou pretendendo celebrar) com(identificação do importador)....., adiante denominado simplesmente Importador, contrato comercial relativo à exportação em epígrafe, declara, sob as penas da lei, para fins de recebimento de suporte governamental sob forma de (financiamento à exportação/seguro de crédito à exportação/equalização de taxa de juros), o seguinte:

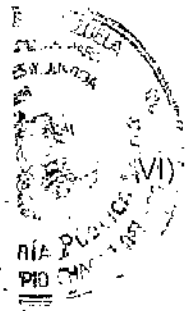
I) que tem ciência de que o Brasil aderiu à Convenção da OCDE (Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio de Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000;

II) que tem ciência de que o Código Penal Brasileiro, no seu art. 337-B e seguintes, tipifica crimes contra a administração pública estrangeira, abrangendo a corrupção de funcionário público estrangeiro e o tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional;

III) que não tem conhecimento de que qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, na negociação da exportação acima identificada, que será objeto de (financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES,), prometeu, deu ou dará, ofereceu ou oferecerá, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou extrapatrimonial, a qualquer agente público estrangeiro, inclusive para obter decisão favorável aos seus negócios e, com isso, esteve ou estará envolvido na prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro.



IV) que cumprirá, a qualquer tempo, as normas e regulamentações anticorrupção e, tão logo tenha conhecimento, comunicará a (ao) ... BNDES ... qualquer fato superveniente à presente Declaração que venha ou possa vir a alterar a situação declarada no item III acima, no que tange à prática de atos ilícitos referentes a crimes contra a administração pública estrangeira conforme previsto no Código Penal Brasileiro;



V) que tem ciência que se o Exportador ou qualquer pessoa que o represente, em seu interesse ou benefício, **for responsabilizado, na forma da lei, pela prática do ato de prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público estrangeiro em transações comerciais internacionais, ou condenado pela prática de quaisquer dos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no art. 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro**, o Exportador perderá acesso à linha de financiamento à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por 8 (oito) anos, para novas operações, a contar da data da aplicação da sanção pela autoridade competente;



que nenhuma das pessoas envolvidas na negociação da exportação identificada em epígrafe está respondendo a processo por crime de corrupção ativa em transação comercial internacional ou foi condenada, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra a administração pública estrangeira, violando, assim, as normas anticorrupção previstas no âmbito da Convenção a que se refere o inciso I acima, bem como a legislação específica;

VII) que, caso solicitado, identificará e discriminará as pessoas que estiverem agindo em seu nome ou por sua conta e ordem, bem como a existência e os valores de eventuais comissões e taxas a serem pagas a esses agentes envolvidos na exportação a que se refere a presente Declaração;

VIII) que implantará sistema de controle interno com políticas contábeis claras e precisas que permitam mecanismos internos de verificação e comprovação da proporcionalidade e razoabilidade dos pagamentos feitos a representantes, agentes, mandatárias e outras pessoas ou organizações com as quais mantenham vínculos afins, visando à identificação de eventuais transações ilícitas (o uso de registros precisos oferece uma base para detectar eventuais pagamentos ilícitos);

- IX) que dará ciência a seus empregados da existência da tipificação de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro, com a criação de um Código de Ética prevendo mecanismos de denúncia de ato de prática de quaisquer dos referidos crimes contra a administração pública estrangeira previstos no Código Penal Brasileiro;
- X) que implementará, caso ainda não haja, práticas e sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, visando a combater a prática de crime de corrupção ativa e tráfico de influência, ambos em transação comercial internacional, previsto nos Artigos 337-B e seguintes do Código Penal Brasileiro;

Obs.: Os itens destacados acima descrevem procedimentos a cargo e responsabilidade do Exportador, com fiscalização eventualmente possível.

Por fim, declara estar ciente de que a má-fé no que se refere à assunção dos compromissos contidos nessa Declaração configura crime, previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Local e data

Assinatura dos Representantes Legais do Exportador

(identificação da pessoa que subscreveu a declaração, com indicação de seu cargo de direção na pessoa jurídica do Exportador)

ANEXO VI

REQUISITOS DAS FATURAS EMITIDAS PELO INTERVENIENTE EXPORTADOR

1) Requisitos comuns a todas faturas

- a. Referência ao fato de que os bens ou serviços objeto da fatura foram exportados do Brasil
- b. Referência ao projeto para o qual serão destinados os serviços.
- c. Referência ao desconto de adiantamento conforme contrato comercial (antecipo) caso aplicável.

2) Requisitos específicos às faturas de serviços – envio de original

- a. Descrição detalhada da natureza dos serviços exportados, a qual deverá conter a mesma abertura de serviços medidos constante do documento relativo ao avanço físico-financeiro do projeto.
- b. Aceite do importador no corpo da fatura.

3) Requisitos específicos às faturas de bens - encaminhadas por cópia

- a. Emissão no Brasil
- b. Descrição dos bens exportados.



REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. NOTARÍA PÚBLICA SEXTA DEL MUNICIPIO CHACAO DEL ESTADO MIRANDA. CARACAS;

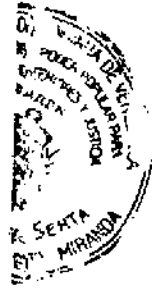
Dos (00) de Febrero de Dos Mil Once. (2011). 200º y 151º. Este es el ANEXO, al que hace referencia al documento redactado por el abogado: TAHIO MENDEZ, inscrito en el Inpreabogado bajo el Nº 37097,, fue presentado para su Autenticación y Devolución, firmado por su otorgante: JORGE GIORDANI, quedando inserto bajo el Nro. 40, Tomo 16, de los libros de Autenticaciones.

EL NOTARIO PÚBLICO

[Handwritten signature]
Dr. JOSE RAMON RENGIFO H.
Jefe de Servicio Revisor
Notario Interino

EL OTORGANTE

[Handwritten signature]



Pagou R\$ 20,00 - Ouro
BS.F. 103.20 - TEC 410.4

Consulado-Geral do Brasil em Caracas
Solicitação nº 410.4.110202-000019
Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de José Ramón Rengifo H. - Notário Público Sexto Interino do Município Chacao do Estado Miranda; do (a) Notaria Pública Sexta do Município Chacao, em/na(a) Caracas - Venezuela. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste (a) Consulado-Geral.

Caracas, três de fevereiro de dois mil e onze

[Handwritten signature]
ALBERTINO PEREIRA DE SOUSA

Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

[Handwritten notes]
VENEZUELA
MIRANDA